

FORMULÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Fabricante: SIG SAUER, Inc			
País: EUA	Telefone: +1 603-610-3000	E-mail: marcelo.costa@performa-defesa.com	
Endereço: 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos da América, PO Box 03801			
Modelo Pistola Classe I: P320 FULL SIZE		Modelo Pistola Classe II: P320 SUBCOMPACT	
Variação Classe I SMO:	Variação Classe I MSI:	Variação Classe I CTR:	Variação Classe I SI:
(x) Sim () Não	(x) Sim () Não	(x) Sim () Não	(x) Sim () Não
1. Sistema de Segurança			
1.1. Trava de Segurança no gatilho: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		1.2. Trava do percussor: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
1.3. Outras travas ativas: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		1.3.1. Descrição: TRAVA MANUAL DE SEGURANÇA, DO TIPO "THUMB SAFETY".	
1.4. Outras travas passivas: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		1.4.1. Descrição: STRIKER SAFETY SYSTEM, DOUBLE-ACTION TRIGGER SYSTEM, 3-POINT TAKE DOWN SAFETY SYSTEM, DISCONNECT SAFETY SYSTEM, STRIKER PIN SAFETY, LOADED CHAMBER INDICATOR (LCI) SYSTEM, MAGAZINE DISCONNECT SAFETY SYSTEM.	
1.5. Observações:			
2. Maturidade do Projeto			
2.1. Tempo de mercado: LANÇADO EM JANEIRO DE 2014.		2.2. Países (Usar sigla padrão Ex. BR):	
2.3. Instituições policiais que empregam o armamento:			
3. Certificações Internacionais			
3.1. OTAN AC/225 LG/3-SG/1 (Nº do Métodos Aprovados):			
3.2. NIJ Standard 0112.03: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		3.3. NEB/T E-267A: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
3.4. Observações:			
4. Intercambialidade			
4.1. Intercambialidade (%): 100%		4.2. Intercambialidade do carregador (Classe II com a Classe I): <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.3. Observações:			
5. Calibre (9x19mm)			
5.1. ANSI/SAAMI Z299.3: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		5.2. CIP: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.3. Observações:			

6. Dimensões			
6.1. Pistola Classe I			
6.1.2. Comprimento: 204,47mm / 8,05in	6.1.3. Altura: 139,95mm / 5.51in	6.1.4. Largura: 35,05mm / 1.38in	6.1.5. Peso: 782,4g / 27,6 oz
6.1.6. Comprimento de Cano: 119,13mm / 4.69in		6.1.7. Observações: PESO DA ARMA COM CARREGADOR VAZIO	
6.2. Pistola Classe II			
6.2.2. Comprimento: 169,4 mm / 6,67in	6.2.3. Altura: 118,6mm / 4,67in	6.2.4. Largura: 26,9mm / 1,06in	6.2.5. Peso: 705,1g / 24,9oz
6.2.6. Comprimento de Cano: 90,2mm / 3,55in		6.2.7. Observações:	
7. Tipo de Ação			
<input type="checkbox"/> Ação Simples <input type="checkbox"/> Ação Simples e Dupla <input type="checkbox"/> Ação Dupla <input checked="" type="checkbox"/> Ação Dupla com semiengatilhamento do percussor <input type="checkbox"/> Outra			
7.1. Observações: MODELO STRIKER			
8. Cano			
8.1. Material e Processo de Forja:	8.2. Vida Útil (Qtd. de Disparos): 20.000		
8.3. Dureza superfície interna/externa (HRC):	8.4. Tipo de raiamento: DEXTRÓGIRO		
9. Chassi			
9.1. Material:	9.1.1. Observações:		
9.2. Empunhadura Modular (P, M e G): <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	9.3. Trilho Picatinny compatível: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
10. Gatilho			
10.1. Trava no gatilho: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	10.2. Peso do Gatilho (kgf): 2,49 -2.95 kgf		
11. Teclas			
11.1. Retém do Ferrolho: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	11.1.1. Ambidestro: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
11.2. Retém do Carregador: <input checked="" type="checkbox"/> Ambidestro <input type="checkbox"/> Reversível	11.2.1. Peso min./máx. (kgf):		
11.3. Fixação do fiel: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	11.4. Desarmador do Cão: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
11.5. Tecla adicional de segurança: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	11.6. Trava/Chave Adicional: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
11.7. Tratamento das partes metálicas:	11.8. Observações:		

12. Contribuições e Esclarecimentos

Segue em documento apartado, por conta da quantidade de páginas.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2017.

À
COMISSÃO TÉCNICA

Assunto: Sugestões ao Anexo A do Projeto Básico - Referencial Técnico (SEI nº 8302498).

Referência: Anexos do Edital de Audiência Pública realizada em 18/10/2017.

E-mail: licitacao.dicon@prf.gov.br

Encaminhamos o presente documento, como anexo ao Formulário de Participação, em virtude da extensão do mesmo.

1. CARREGADOR

1.1. Quanto ao Material:

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.7. CARREGADORES

3.7.1. Características

3.7.1.1. Os carregadores deverão ser bifilares *com corpo construído em aço e revestido em polímero na cor preta.* ” (grifamos)

E tal exigência repete-se mais abaixo no TR:

“3.7.3.2. Os carregadores deverão ser *confeccionados em aço e possuir revestimento de polímero.* ” (grifamos)

Dessa forma, o TR exige tão somente carregadores confeccionados em aço e revestido em polímero e assim, inadvertidamente, impedindo a participação de todos os demais fabricantes que produzem seus carregadores apenas em aço e, por vezes, somente com a sua base em polímero.

Junta-se a isso o fato de que os carregadores confeccionados em polímero - **de acordo com a Comissão Técnica do Pregão Presencial Internacional nº CSMAM-340/0001/17, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Comissão Técnica da PMESP)** - apresentam problemas de durabilidade, de robustez e de capacidade de inspeção visual que possa garantir a capacidade operativa e a eventual necessidade de manutenção/substituição.

Por esclarecedora, transcreve-se aqui o trecho da análise do Pedido de Impugnação do Edital interposto pelo representante da empresa GLOCK AMÉRICA S/A, confeccionado pela Comissão Técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“QUANTO AO CARREGADOR:

- Sobre a construção do carregador

Conforme já anteriormente consignado nas respostas aos questionamentos feitos em Audiência Pública, publicada no Diário Oficial nº 75 de 21ABR17, inclusive pela própria impugnante, no que tange ao carregador (subitem 4.11. e subsequentes das Especificações Técnicas) não há dúvidas quanto sua construção, sendo claras e inequívocas as exigências quanto ao corpo ser constituído integralmente em aço com acabamento em aço inoxfosfatizado ou anodizado.

Em que pese o representante da Glock ter alegado, novamente, que as condições específicas e exclusivas do corpo de seus carregadores no mercado internacional ser resistente e durável, em razão da composição de materiais (polímero + metal), estes possuem problemas constatados na fase de estudo e pesquisa para constituição das especificações técnicas, conforme segue:

1) suscetíveis a delaminação (efeito decorrente da separação das camadas entre materiais distintos que formam um compósito), **que resulta ao longo do tempo de uso em adversidades, na perda de funcionalidade do carregador em razão da deformação, podendo comprometer a operação do armamento;**

2) na dificuldade de inspeção visual das condições em que se encontram as duas faces da parte metálica no interior do carregador, pois a parte externa é

revestida pelo polímero, o que **impossibilita a constatação de ferrugens, corrosões e fissuras na parte externa da peça metálica do corpo do carregador;**

3) o polímero possui efeito memória e resiliência diferente do metal, assim é possível que fissuras e amassados fiquem ocultados, pois o polímero tem maior tendência a retornar a posição original em caso de colisões;

4) a estrutura compósita robusta não é a prova de comprometimento da resiliência, pois é possível a quebra, fissura e delaminação, conforme se observa em reportagens institucionais e especializadas na rede mundial de computadores;

A escolha pelo aço como material do carregador, refere-se a sua durabilidade, robustez, capacidade de inspeção visual de todas as faces (interna e externa) para garantir a capacidade operativa e eventual necessidade de manutenção/substituição, permitindo que o material seja lançado ao solo e não se rompa ou deforme, com conferência imediata das condições de eventuais danos, sem exigir solução exclusiva de um fabricante. “ (grifamos)

Verifica-se assim, que a Comissão Técnica da PMESP **aponta diversos problemas com os carregadores confeccionados em aço e recobertos com polímero, carregadores esses idênticos aos exigidos no TR ora em análise.**

E continuam em sua análise:

“A empresa Glock alega que a exigência de carregador com corpo metálico a coloca fora do certame, porém desconsidera o interesse da Administração Pública em adquirir aquilo que lhe é mais interessante e seguro. Cabe ressaltar que apesar de existirem dezenas de fabricas de pistolas ao redor do mundo, inclusive no Brasil, o único fabricante que adota a solução de carregador de corpo híbrido (polímero + metal) é a Glock. Entretanto, com base em informações colhidas na rede mundial de computadores, evidencia-se **vasta**

quantidade de carregadores em corpo metálico exigido nesta Licitação, que certamente não restringirão a competitividade e são a solução majoritária dos fabricantes no mercado internacional. “ (grifamos)

Verifica-se nesse trecho que, segundo a Comissão Técnica da PMESP, a Glock é “... o único fabricante que adota a solução de carregador de corpo híbrido (polímero + metal) ... ”. Vale dizer que a Glock, sendo o único fabricante do mundo a adotar carregadores em polímero, seria a única certa em sua solução e que todos os outros fabricantes do mundo estariam equivocados em seus carregadores confeccionados em aço apenas.

Em continuação, assinalam:

“Não se consignou no Edital, em momento algum, a obrigatoriedade de que o carregador seja produzido pela empresa fabricante, podendo ser terceirizado, portanto não deve prosperar o alegado pela impugnante, que tal exigência de constituição de carregadores a exclui do certame. (grifamos)

Aqui se verifica que, ao exigir-se que os carregadores sejam confeccionados em aço apenas, a Comissão Técnica da PMESP não afasta a empresa GLOCK de seu certame, já que não exige que os carregadores sejam do mesmo fabricante da pistola.

Ao contrário, o TR ora em análise, ao exigir que o carregador a ser ofertado tenha o corpo construído em aço e revestido em polímero, afasta do certame todos os demais fabricantes, exceto a Glock, numa clara e evidente afronta aos princípios constitucionais da Legalidade e da Isonomia, ao não assegurar oportunidade igual a todos os interessados e ao não possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, em ampla competitividade, não permitindo assim, a garantia na seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Finalizando este item, a análise da Comissão Técnica da PMESP rebate a empresa Glock:

“A impugnante questiona a decisão da administração e tenta, mais uma vez, fazer com que se sujeite às suas vontades, como forma de defender seus interesses comerciais em detrimento das exigências técnicas e operacionais da Instituição. Aceitar tal interferência compromete a segurança operacional, visto que, o carregador é parte essencial da pistola e que qualquer imperfeição nesse componente é crítica, portanto, a escolha do carregador mais simples, feito em aço é a garantia de minimização de falhas.

(grifamos)

Pela clareza e assertividade, abstemo-nos de qualquer comentário.

Ademais, o TR estabelece em seu “ANEXO II – TESTE E AVALIAÇÃO”, uma série de rigorosos testes a que também serão submetidos os carregadores e que, ao final, comprovarão a qualidade daqueles confeccionados em aço sem revestimento em polímero.

De todo o acima exposto, sugerimos:

- 1.1.1. Que seja retirada a limitação advinda da exigência dos itens 3.7.1.1. e 3.7.3.2., no sentido de que os carregadores a serem ofertados sejam construídos em aço e revestidos em polímero;**
- 1.1.2. Que, ao contrário, seja exigido que os carregadores a serem ofertados sejam confeccionados em aço, sem revestimento em polímero, admitindo-se que apenas a base do carregador possa ser confeccionada em polímero.**

A aceitação de tais sugestões não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, nem a qualidade, confiabilidade e segurança que buscam em seu armamento.

Ademais, somente com a aceitação de tais sugestões estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará dessa forma a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

1.2. Quanto à Construção:

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

*“3.7.3.3 Os carregadores deverão possuir orifícios que permitam a visualização da quantidade de munições. **A começar pela 4ª munição, os orifícios deverão indicar cada munição adicional contida no carregador.** “ (grifamos)*

Novamente, ao se exigir carregadores que possuam orifícios que permitam a verificação da quantidade de munições “... *a começar pela 4ª munição ...*” e “... indicar cada munição adicional contida no carregador ...”, **o TR está inadvertidamente favorecendo a empresa Glock, já que esta deve ser uma das únicas a possuir exatamente o carregador como descrito, em detrimento de todas as diversas**

fabricantes que possuem outras soluções para a indicação da quantidade de munições restantes.

Como se pode verificar, **a grande maioria dos fabricantes oferece carregadores com indicação a cada 5 (cinco) munições, a partir da 5^a munição.**

Entendemos que ambos os níveis de detalhamento **tecnicamente não se justificam e impedem a participação de um maior número de empresas no certame, novamente em discordância aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Legalidade.**

De todo o acima exposto, sugerimos:

- 1.2.1. Que seja retirada a limitação advinda da exigência do item 3.7.3.3., no sentido de que os carregadores a serem ofertados devam possuir orifícios que indiquem, a partir da 4^a munição, cada munição adicional contida no carregador;**
- 1.2.2. Que, ao contrário, seja exigido que os carregadores a serem ofertados devam possuir orifícios que indiquem a quantidade de munição existente no carregador, ao menos, de 5 em 5 unidades.**

A aceitação de tais sugestões não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, nem a qualidade, confiabilidade e segurança que buscam em seu armamento.

Ademais, somente com a aceitação de tais sugestões estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio**

básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará dessa forma a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

2. SISTEMAS DE SEGURANÇA

2.1. Quanto à Trava no Gatilho:

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

*“2.1.6. O armamento **deverá possuir uma trava no gatilho** de forma que a única maneira de realizar o disparo seja acionando a tecla do gatilho. O acionamento do gatilho deverá liberar a trava de percussor no final do curso do gatilho.”*
(grifamos).

A chamada “trava no gatilho” parece referir-se – e de consequência, limitar-se - ao tipo de trava de segurança usada desde 1897 e popularizada pela fabricante Glock, já a mais de 35 anos, posteriormente também desenvolvida por outros fabricantes, inclusive a própria SIG SAUER, e similar à trava que se vê em destaque na imagem abaixo:



Pela imagem, facilmente se verifica que a “trava no gatilho” (comercialmente chamada pela Glock de “*Trigger Safety*”), na realidade, trata-se também de um tipo de “trava externa”, já que é uma trava claramente visível e instalada na parte externa da arma.

Prova de que a “trava no gatilho” é um tipo de “trava externa”, vem da ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo esse tipo de trava, quando esta trava verdadeiramente “enganchou” na vestimenta ou mesmo nos acessórios da arma, exatamente por ser “externa”, a exemplo do acidente abaixo, este documentado:





Acidentes como esse são bastante comuns com armas que possuem gatilhos com esse tipo de trava externa, ao se engancharem em objetos, quer seja no próprio coldre, quer seja na alça de retenção do coldre ou mesmo por conta de uma peça de roupa, que entram por dentro do guarda-mato da pistola, dentre outras possibilidades.

Verifica-se assim, que a “trava no gatilho”, além de ser um tipo de “trava externa”, não pode ser considerada segura, não prestando para garantir que a arma não irá disparar se o gatilho for pressionado inadvertidamente, como por exemplo, ao enganchar em algum objeto.

Vale ressaltar que, ao contrário, a “trava externa” do tipo “Trava Manual” (“Manual Safety” ou “Thumb Safety”), quando aplicada, garante que a arma não efetuará disparo algum caso o gatilho seja inadvertidamente pressionado.

Importante ressaltar que, depois da venda de mais de 500.000 pistolas SIG P320 (além das mais de 600.000 previstas para o Exército dos EUA), em menos de 4 anos de seu lançamento, **a opção no fornecimento de “trava externa de segurança integrada no gatilho” ou “trava no gatilho” oferecida pela SIG SAUER não teve nenhum comprador, o que resultou na recente retirada dessa opção de trava de segurança de sua linha de montagem, adequando assim a fábrica à tendência ditada pelo mercado mundial, que reconheceu a insegurança desse tipo de “trava no gatilho”.**

Aliado ao fato acima, deve-se levar em consideração que **pistolas sem trava externa comportam-se, quando considerado o acionamento do gatilho, de forma**

idêntica às pistolas que dispõem de “trava de segurança integrada no gatilho”, a exemplo da GLOCK, pois ambas só efetuarão o disparo caso seu qatilho seja pressionado.

Vale dizer, a “trava no gatilho” absolutamente não presta como dispositivo de segurança contra disparos ocorridos ao se ter o gatilho pressionado inadvertidamente.

De todo o acima exposto, sugerimos:

2.1.1. Que seja retirada a limitação advinda da exigência do item 2.1.6., no sentido de que o armamento deva possuir uma “trava no gatilho”.

Somente com a aceitação de tal sugestão estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará dessa forma a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

2.2. Quanto à Trava Manual

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“2.1.7. A arma não deve possuir travas externas, impedindo a possibilidade de açãoamento involuntário.” (grifamos)

Estabelece ainda:

“3.6.5.4. Nenhuma trava manual externa será admitida, somente travas que são desativadas pelo movimento para a retaguarda do gatilho.” (grifamos)

Vale esclarecer, de imediato, que qualquer fabricante de armas tem condições técnicas de oferecer seus modelos COM ou SEM “travas externas”.

Assim, a proibição de que o armamento seja oferecido com “travas externas” não se constitui em limitação à participação de qualquer fabricante no certame, assim como a exigência de armamento fornecido com “travas externas” também não trará tal limitação.

Também de se esclarecer, de imediato, que dos vários modelos de “travas externas”, as publicações especializadas destacam as “travas manuais” e as “travas integradas ao gatilho”. Um dos tipos de “travas integradas ao gatilho” é a “trava no gatilho”, como a oferecida pelo fabricante Glock e comercialmente chamada de “Trigger Safety”.

Está claro de que a “trava no gatilho” é um tipo de “trava externa”, como mencionamos no item anterior.

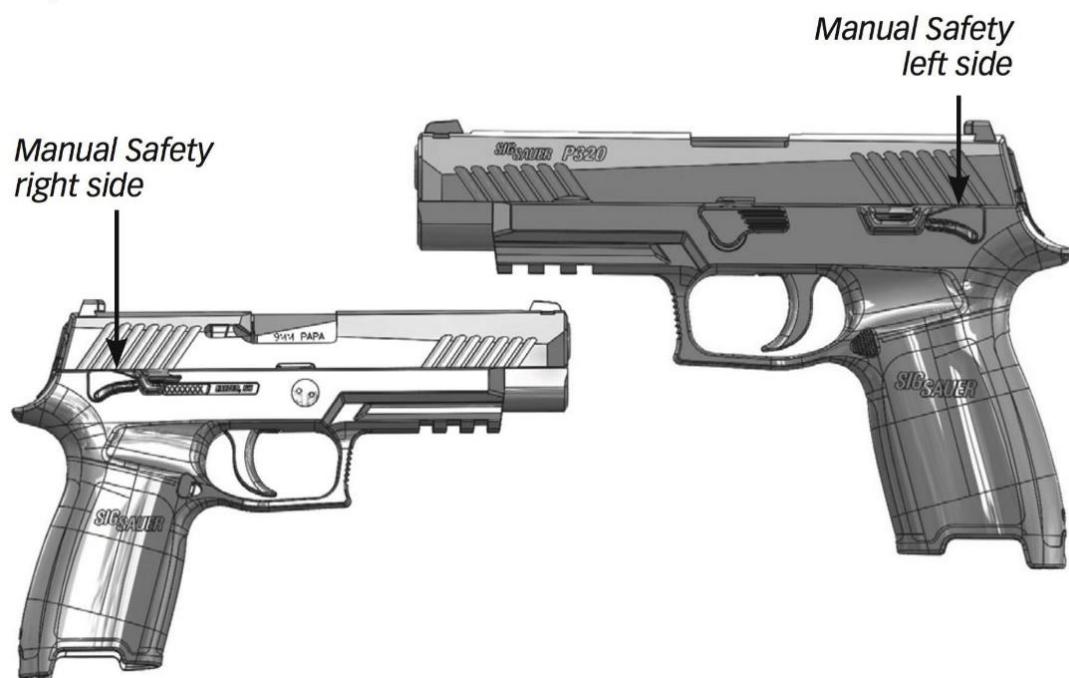
Assim, quando o TR determina que “A arma não deve possuir travas externas ...” está, na realidade, **proibindo também o fornecimento de arma com a “trava no gatilho”, em flagrante contradição.**

Isso posto preliminarmente, passamos a discutir a proibição de armas providas de “travas externas”, vez que permitimo-nos discordar dessa proibição,

Tal discordância inicia-se para com a afirmação de que a configuração da arma sem “trava manual externa” “... proporciona ainda maior conforto, segurança e estabilidade para o uso ostensivo ou uso dissimulado, pois reduz a possibilidade de enganchar nas vestimentas e vegetação.” (item 3.6.5.3 do TR).

Os grandes fabricantes de armas do mundo desenvolvem suas respectivas soluções para “travas externas” de forma que seu local de instalação, dimensões e design não permitem que esta trava possa enganchar em vestimentas, vegetação, acessórios ou outros objetos.

A solução da SIG SAUER para o seu modelo P320, por exemplo, oferece a chamada “trava manual” (“*Manual Safety*” ou “*Thumb Safety*”) (vista na imagem abaixo), com dimensões, design e posicionamento que a impedem de enganchar em objetos.



Entendemos que não caberia ao Edital, pelos argumentos que apresenta em relação à possibilidade de que travas externas possam enganchar em objetos, **a generalização a todos os tipos de “travas manuais externas” dos diversos fabricantes, proibindo a sua inclusão nos modelos ofertados.**

Ademais, testes específicos podem ser acrescentados ao TR com o objetivo de se verificar se as soluções de cada fabricante para as suas respectivas “travas manuais

externas” permitem ou não enganchar em vestimentas, vegetação, acessórios ou outros objetos.

Vale ressaltar, com relação à “trava manual” (“thumb safety”), que além do Exército Americano, diversos outros órgãos policiais e Forças Armadas de outros países **definiram a trava manual em seus processos de aquisição como requisito de segurança obrigatório para as suas pistolas.**

As estimadas **600.000 pistolas no modelo SIG P320**, escolhido pelo Exército Americano como resultado de uma licitação que durou cerca de 17 meses e eliminou Glock, Beretta e vários outros fabricantes, incorporaram a Trava Manual da SIG SAUER.

Com relação à tendência no exterior na adoção de pistolas com trava externa do tipo “trava manual” (“thumb safety”), **no Brasil essa tendência já se observa, considerando que tanto a Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PMPB) como a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), exigiram em suas aquisições esse tipo de trava.**

A PMESP justificou tal exigência pela sua experiência de 20 anos, que comprovou a necessidade da utilização de travas externas do tipo trava manual, a fim de garantir a segurança do armamento através do **funcionamento da tecla do gatilho apenas e tão somente como resultado da ação voluntária do usuário**, impedindo assim o disparo de forma inadvertida, quando por exemplo o gatilho enganchar em algum objeto.

A trava manual é considerada para a PMESP como essencial para seus policiais, configurando-se em um sistema suplementar para evitar incidentes ou acidentes de tiro.

Verifica-se assim, que há uma tendência mundial para a adoção de pistolas com travas externas do tipo “trava manual” (“thumb safety”) em detrimento do tipo “trava externa de segurança integrada no gatilho” como a utilizada pela Glock.

Por conta dessa tendência mundial do mercado, os fabricantes de armas desenvolveram modelos de pistolas que são oferecidas com trava manual, como por exemplo (segundo a PMESP), HK (P30L e VP40), Beretta (APX e PX4 Storm), CZ

(07, 09 e 10), Smith & Wesson (M&P40 2.0), FN (X40 e S40), Walther (PPQ) e Ruger (SR40), **bem como a própria Glock, com seus modelos customizados Glock 17S, Glock TL, Glock G17M AMS e Glock 23 MHS, esta última derrotada pela SIG P320 (com trava manual) no certame do Exército Americano.**

Vale dizer que, em caso de exigência de que o armamento oferecido seja dotado de “trava manual externa”, **também a Glock estaria apta a participar do certame.**

De se considerar ainda que pistolas dotadas de “travas manual externa” teriam muito **melhor adaptabilidade aos policiais do DPRF, uma vez que as armas atualmente em uso pela corporação são dotadas com esse dispositivo, facilitando sobremaneira a instrução para essa nova pistola.**

Ademais, a “trava manual externa” permite ao próprio policial, fruto de seu discernimento e treinamento, poder optar por utilizar-se ou não desse dispositivo, travando a arma ou não.

De todo o acima exposto, sugerimos:

2.2.1. Que seja retirada a proibição advinda da exigência do item 2.1.7. e do item 3.6.5.4., no sentido de que o armamento não deva possuir “travas manuais externas”.

Tal alteração ao TR assegurará a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“10.1. A empresa ficará obrigada a entregar os armamentos constantes neste projeto básico, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir:

- a) ... ;*
- b) da data de assinatura do contrato, da emissão do Certificado Internacional de Importação por parte da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC/EB) e da abertura do Crédito Documentário, no caso da Indústria Estrangeira.*

(grifamos).

Verifica-se que as empresas estrangeiras estão **assim obrigadas a receber seus pagamentos por Carta de Crédito.**

O custo significativo de uma Carta de Crédito Internacional, garantida por banco de primeira linha, que pode chegar a 3% (três porcento) do valor total do contrato, pode ser revertido em um menor preço do objeto ofertado, já que tal custo não seria repassado ao adquirente no caso da empresa estrangeira poder optar também pelo recebimento em conta corrente (no Brasil ou no exterior), garantindo assim, uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que se sugere aqui é a alteração no edital no sentido de garantir que as empresas nacionais e estrangeira tenham um tratamento igualitário.

De todo o acima exposto, sugerimos:

3.1.1. Que seja permitido que as empresas estrangeiras possam também optar pelo recebimento de seus pagamentos tanto na modalidade de Carta de Crédito como na modalidade de depósito em conta corrente (quer no Brasil, quer no exterior), arcando a empresa contratada com os custos da modalidade de operação escolhida.

Tal alteração ao TR assegurará a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

4. DA MATURIDADE DO PROJETO

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

*“2.2.7. Destarte, a empresa **deverá comprovar a maturidade do projeto**, por intermédio dos seguintes quesitos:*

- a) **comprovação de oferta do modelo no mercado a pelo menos 5 (cinco) anos**³, mediante apresentação de documentação de homologação e/ou aprovação do projeto do armamento (NEB/T E-267A ou similares, conforme o país); e*
- b) **comprovação de utilização por pelo menos 5 (cinco) órgãos policiais de pelo menos 2 países distintos**⁴, mediante apresentação de atestados, emitidos nos*

últimos 12 meses, juntamente com cópia do contrato de fornecimento e contato do responsável pela gestão interna do armamento. (grifamos)

Salvo engano, **a permanecer a exigência de comprovação de oferta do modelo no mercado a pelo menos 5 (cinco) anos, apenas as pistolas Beretta M&P e Glock G4 poderão participar do certame. Ao final, quando considerados todos os requisitos técnicos do TR, apenas e tão somente a GLOCK com seu modelo G4 permanecerá na disputa.**

Mais uma vez, inadvertidamente, o TR favorece a empresa Glock, mas dessa vez, de forma total, inviabilizando a disputa com as demais empresas fabricantes de armas, já que a Glock modelo G4 será a única arma do mercado a atender todos os requisitos do TR.

Ao considerarmos apenas esse fato, o TR já descumpre a diversos preceitos legais, tais como o Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, o Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e o Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, ferindo de morte princípios básicos como os da Legalidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade.

Obrigatório assim, a alteração no tempo estipulado de maturidade de 5 (cinco) anos, sem entretanto, por óbvio, comprometer a qualidade, performance, segurança e robustez do armamento desejado.

É notório que o DPRF – assim como outros órgãos policiais no país – enfrentam uma criminalidade cada vez mais violenta, estruturada e bem aparelhada, travando diariamente uma verdadeira guerra. Por conta dessa verdadeira guerra, busca em seu processo licitatório a aquisição de pistolas com os mais altos padrões de qualidade, submetendo-as a testes extensos e rigorosíssimos.

Entretanto, é impossível simular e avaliar a maturidade de uma pistola através de testes, mesmo considerando a extensão e o rigor dos testes a serem aplicados nas amostras exigidas, o que implica na adoção de outros requisitos para tal aferição.

A maturidade de qualquer produto deve ser avaliada por diversos indicadores, tais como: tempo decorrido desde o seu lançamento no mercado; quantidade de unidades vendidas ao mercado desde o seu lançamento; quantidade e qualidade dos clientes adquirentes desse produto; capacidade de produção desse produto; e mesmo os casos de defeitos ocorridos no produto e suas devidas correções.

Somente através desse conjunto de parâmetros podemos definir a maturidade, a qualidade e o sucesso de um produto, principalmente quando se trata de armas.

De todo o acima exposto, sugerimos:

4.1. Que sejam estabelecidas as seguintes exigências:

4.1.1. Tempo mínimo de lançamento da pistola no mercado de 3 (três) anos, comprovados mediante apresentação de documentação de homologação e/ou aprovação do projeto do armamento (NEB/T E-267A ou similares, conforme o país);

(o que garante a participação de outros fabricantes sem comprometer a maturidade necessária do armamento);

4.1.2. Quantidade mínima vendida da Pistola Classe I para forças policiais ou militares de 6.000 (seis mil) unidades;

(quantidade que se justifica como equivalente a 50% (cinquenta porcento) da quantidade a ser adquirida);

4.1.3. Quantidade mínima de clientes (Forças Policiais ou Militares) adquirentes da Pistola Classe I de 15 (quinze) clientes, situados em pelo menos 3 países diferentes;

(mediante apresentação de atestados ou declarações dos clientes, emitidos nos últimos 24 meses)

4.1.4. Capacidade de produção da pistola Classe I pelo fabricante de 50.000 (cinquenta mil) pistolas por ano;

(quantidade justificada como 50% (cinquenta porcento) quantidade de pistolas a serem adquiridas e pelo prazo estipulado para a entrega do objeto);

A aceitação de tais sugestões não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas traria maior qualidade, confiabilidade e segurança, através da efetiva maturidade que buscam em seu armamento.

Ademais, somente com a aceitação de tais sugestões estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará dessa forma a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

5. DAS DIMENSÕES

5.1. Da Pistola Classe I

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.2. DIMENSÕES

3.2.1. Classe I:

a) ...

....

e) Peso: 700 g (Δ 5%).

E também estabelece que:

“3.2.5. O Peso será medido com a arma desmuniada e o carregador desmuniado inserido na arma.”

Verifica-se assim, que o peso da arma (com o carregador vazio inserido) **deve estar compreendido entre 665g e 735g (700G +/- 35g).**

Mais uma vez, inadvertidamente, o TR parece favorecer a empresa GLOCK, já que seu modelo G17, que deverá ser ofertado como Classe I nesse certame, possuiria (com o carregador vazio inserido) 710g, segundo especificações técnicas constantes no site da Glock, enquanto a Beretta M&P possuiria 791g, a Girsan MC 28 possuiria 819g, a Smith & Wesson M&P possuiria 791g, a Caracal EF possuiria 794g e a SIG P320 possui cerca de 783g.

Vê-se assim que ao limitar o peso até 735g, o TR elimina da competição grandes fabricantes de armas, impedindo a salutar competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Necessário pois,

Obrigatório assim, a alteração do peso máximo (com o carregador vazio inserido) estipulado para a pistola ofertada, sem entretanto, por óbvio, comprometer a qualidade, performance, segurança e robustez do armamento desejado.

De todo o acima exposto, sugerimos:

5.1.1. Que o peso da arma, com o carregador vazio inserido, seja elevado para 830g, ou até o maior peso apurado nos Formulários de Participação (item 6.1.5. Peso) enviados pelos diversos fabricantes interessados no certame.

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas traria maior qualidade, confiabilidade e segurança a partir da maior quantidade de fabricantes de armas do mundo participando do certame.

Ademais, somente com a aceitação de tais sugestões estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

5.2. Da Pistola Classe II

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.2.2. Classe II:

- a) Comprimento: 160 mm (Δ 5%);*
- b) Altura: 105 mm (Δ 5%);*
- c) Largura: 32 mm (Δ 10%);*
- d) Comprimento de Cano: 85 mm (Δ 5%); e*
- e) Peso: 600 g (Δ 5%).”*

Mais uma vez, inadvertidamente, **o TR parece favorecer a empresa GLOCK**, já que seu modelo G26, que deverá ser ofertado como Classe II nesse certame, possuiria quase que exatamente (no requisito comprimento é exatamente a mesma) as

dimensões exigidas constantes no site da Glock (a despeito da variação permitida), a saber:

- a) *Comprimento: 160 mm;*
- b) *Altura: 106 mm;*
- c) *Largura: 30 mm;*
- d) *Comprimento de Cano: 88 mm; e*
- e) *Peso: 616.”*

Sem adentrar nas especificações de outros fabricantes, **a pistola SIG P320 modelo Subcompact, que mais perto se aproxima das dimensões exigidas, não poderia ser ofertada.**

A par disso, ocorre que o TR determina em seu item 1.1.3:

“1.1.3. As Pistolas da Classe I e Classe II deverão possuir os mesmos mecanismos e sistemas de funcionamento, controle e segurança. Somente possuirão diferença nas dimensões do ferrolho, chassi e cano, bem como no tamanho e capacidade dos carregadores. “

Dessa forma, a SIG SAUER estará totalmente impedida de participar do certame.

Muito provavelmente, a se confirmar pelo que restar apurado nos Formulários de Participação (item 6.2 Pistola Classe II) enviados pelos diversos fabricantes interessados, **vários outros fabricantes estarão impedidos de participar do certame.**

De todo o acima exposto, sugerimos:

5.2.1. Que as dimensões da pistola Classe II constantes no item 3.2.2. Classe II sejam modificadas para atender ao maior número participantes, de acordo com as informações colhidas nos Formulários de Participação (item 6.2 Pistola Classe II), enviados pelos diversos fabricantes interessados no certame.

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior qualidade, confiabilidade e segurança a partir da maior quantidade de fabricantes de armas do mundo participando do certame.

Ademais, somente com a aceitação de tais sugestões estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

6. DA CAPACIDADE DO CAREGADOR DA PISTOLA CLASSE II

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.7.2. Capacidade

3.7.2.2. Classe II: mínimo de 10 (dez) munições, sem o uso de prolongadores.

3.7.2.2. [sic] Os carregadores da Pistola Classe II deverão possibilitar o uso de prolongador anatômico que permita o apoio do dedo mínimo.

O estabelecimento da quantidade mínima de 10 (dez) cartuchos para o carregador da pistola de Classe II está relacionada com as dimensões gerais estabelecidas pelo TR e discutidas no item anterior.

De novo, inadvertidamente, o TR parece favorecer a empresa Glock, já que o seu modelo G 26, além de se aproximar muito das dimensões exigidas (uma até exatamente igual), possui o carregador limitado a exatos 10 (dez) tiros também.

A alteração necessária do item 3.2.2. Classe II com relação às dimensões dessa pistola, trará o benefício significativo de permitir carregadores com maior capacidade de munição, a exemplo da SIG P320 *Subcompact*, que tem capacidade para 12 cartuchos, sem o uso de prolongadores.

Ademais, com as dimensões e capacidade dos carregadores aumentada, o “*... uso de prolongador anatômico que permita o apoio do dedo mínimo.*” (item 3.7.2.2. [sic]) poderia ser eliminado, trazendo vantagens com relação à robustez do armamento, já que tal dispositivo, a depender do fabricante, compromete a resistência mecânica do carregador.

De todo o acima exposto, sugerimos:

6.1.1. Que o item 3.7.2.2. [sic] seja corrigido em sua numeração (deveria ser o item 3.7.1.2) e alterado com a finalidade de proibir o uso de prolongador anatômico que permita o apoio do dedo mínimo;

6.1.2. Que ao item 3.7.2.2 alterado para fazer constar o termo “preferencialmente acima de 10 (dez) munições, sem o uso de prolongadores”.

A aceitação de tais sugestões não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior qualidade, confiabilidade e segurança.

Por fim, assegurará uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7. DA EMPUNHADURA

7.1. Dos Tamanhos de Empunhadura

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.6.2. Empunhadura

3.6.2.1. *O armamento deverá possibilitar o emprego confortável, funcional, prático e uniforme por policiais das mais variadas compleições físicas.*

3.6.2.2. *A arma deverá possuir forma ergonômica que possibilite uma fácil empunhadura e uma rápida visada, mesmo sendo utilizada por pessoas destras, sinistras e de mãos de vários tamanhos.*

3.6.2.3. *A empunhadura deverá permitir a troca fácil da porção traseira (back strap) e possuir ao menos 3 (três) tamanhos (P, M e G) de empunhadura.* ”

(grifamos)

Verifica-se que o TR limita a solução para a ergonomia, conforto, funcionalidade, praticidade, uniformidade e facilidade de empunhadura apenas e tão somente as soluções chamadas de “backstrap” ou talas de ajuste.

A par de possuir resistência mecânica comprometida por se tratar de um dispositivo não integrante do corpo da empunhadura, a exigência de “backstrap” limita a participação de fabricantes como a SIG SAUER, já que sua inovadora solução para essa questão faz parte da chamada “modularidade” da arma, trazendo maior resistência mecânica, robustez e durabilidade em comparação com as soluções conhecidas como “backstrap”.

No modelo SIG P320, as armações (“Grip Modules”), que contém a empunhadura, é que são confeccionadas nos tamanhos pequeno, médio e grande, possibilitando assim alcançar a ergonomia ideal para cada tamanho de mão - permitindo acesso total aos controles da arma -, a qual somente pode ser obtida com a modificação do tamanho da circunferência total da empunhadura, **e não com o uso de talas de ajuste de empunhadura (backstrap) que apenas aumentam a profundidade da empunhadura, prejudicando a ergonomia na empunhadura da arma e, consequentemente, a precisão do tiro.**

Apesar da inovadora, moderna e eficiente solução, adotada até mesmo pelo Exército Americano, a SIG SAUER estaria impedida de participar desse certame.

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.1.1. Que o item 3.6.2.3. do TR permita também a troca das armações como solução para o ajuste dos tamanhos das empunhaduras em pequeno, médio e grande.

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior qualidade, confiabilidade e segurança a partir da maior quantidade de fabricantes de armas do mundo participando do certame.

Ademais, somente com a aceitação de tal sugestão estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7.2. Dos Testes para as Empunhaduras

Dos vários testes estabelecidos no TR, **chama a atenção para a ausência de testes também para as empunhaduras, no que diz respeito às soluções adotadas pelos diversos fabricantes para os três tamanhos destas empunhaduras, quais sejam, pequeno, médio e grande.**

Todos os testes que envolvem a arma deveriam incluir, onde cabíveis, sua execução com os três tamanhos de empunhadura, a fim de verificar sua **resistência mecânica, durabilidade, robustez e ergonomia** da arma com relação às distintas soluções apresentadas pelos fabricantes para a adequação da empunhadura das armas aos diferentes tamanhos de mãos dos usuários.

Assim, seriam estabelecidos novos testes, específicos para a efetiva avaliação das diversas soluções apresentadas pelos fabricantes com relação aos três tamanhos de empunhadura exigidos pelo TR.

A par desses novos testes, também a inclusão da utilização das diversas soluções de tamanhos de empunhadura das armas durante a execução dos diversos testes estabelecidos no TR

Tais inclusões mostram-se prudentes e necessárias, considerando a pretensão do DPRF em adquirir um armamento robusto e adequado, como demonstra os demais requisitos técnicos e testes já exigidos pelo TR.

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.2.1. Que seja incluído no TR testes específicos para avaliar a resistência mecânica, durabilidade, robustez e ergonomia da arma com relação às distintas soluções apresentadas pelos fabricantes para a adequação da empunhadura das armas aos diferentes tamanhos de mãos dos usuários.

7.2.2. Que sejam incluídos nos diversos testes das armas já estabelecidos no TR, onde cabível, a sua execução com a arma adaptada para os três

diferentes tamanhos de empunhadura, de acordo com a solução de cada fabricante.

A aceitação de tais sugestões não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, ao contrário, trariam maior qualidade, confiabilidade e segurança a partir de testes específicos para esse importante componente da arma.

Por fim, assegurará também uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7.3. Dos Sulcos na Empunhadura (*Finger Grooves*)

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.6.2. Empunhadura

3.6.2.1. O armamento deverá possibilitar o emprego confortável, funcional, prático e uniforme por policiais das mais variadas compleições físicas.

3.6.2.2. A arma deverá possuir forma ergonômica que possibilite uma fácil empunhadura e uma rápida visada, mesmo sendo utilizada por pessoas destras, sinistras e de mãos de vários tamanhos.

Para o atendimento ideal dos itens acima, somente uma empunhadura sem sulcos para a acomodação dos dedos, os chamados “*finger grooves*”, deveria ser exigido dos participantes.

Exército Americano, Polícia Militar do Ceará, FBI e tantos outros órgãos estão a exigir empunhaduras sem os “*finger grooves*”.

E tal exigência provavelmente não limitará a participação de qualquer fabricante, pois mesmo a Glock, tradicional em suas empunhaduras com essa solução, possui modelos que cumprem essa exigência, a exemplo do seu modelo G17M, vencedor na licitação do FBI.

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.3.1. Que ao item 3.6.2. Empunhadura do TR seja acrescida a exigência de que as empunhaduras de ambas as Classes I e II não possuam quaisquer sulcos para a acomodação dos dedos dos usuários na parte frontal da empunhadura (conhecidos como “*finger grooves*”).

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior ergonomia, conforto, funcionalidade, praticidade e uniformidade ao armamento, propiciando fácil e rápida empunhadura, que resulta em uma rápida visada e um tiro mais preciso.

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7.4. Do Retém do Ferrolho

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“3.6.5.5. 1. Retém do Ferrolho

3.6.5.5.1.1. *O Retém do Ferrolho deverá ser facilmente acionado por atiradores destros e canhotos, sendo preferido reténs ambidestros.*” (grifamos)

Ao se estabelecer a “preferência” apenas para o retém do ferrolho, o TR está permitindo a grande e efetiva diminuição da ergonomia da arma para os policiais canhotos.

Está também impondo uma enorme insegurança a policiais tanto destros como canhotos.

Aos canhotos porque, para manusear o retém do ferrolho durante a troca de carregadores numa situação de confronto, fatalmente esse policial vai ter que desfazer a sua empunhadura e pontaria para tal.

Aos destros porque, numa necessidade de utilização da “mão fraca” (em casos de ferimento no braço direito, por exemplo), este policial estará largado a própria sorte, pois não conseguirá manusear o retém do ferrolho com sua “mão fraca” (a esquerda) e nem poderá se utilizar da mão direita, já que incapacitada.

Ao contrário, **se exigido – e não apenas preferido** – o retém do ferrolho ambidestro, tais situações de insegurança não aconteceriam.

Ademais, tal exigência, não excluiria alguma empresa, por exemplo, como a empresa Glock, já que apesar de sua tradicional solução de retém não ambidestro em suas armas, este fabricante (bem como outros) **concorreram na licitação do exército americano com a sua G19 MHS, bem como na licitação do FBI com seu modelo G17M.**

Assim, a princípio, nenhum fabricante ficaria impedido de participar caso a solução de retém do ferrolho ambidestro fosse exigida no TR, trazendo efetiva segurança a todos os policiais.

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.4.1. Que ao item 3.6.5.5.1.1. do TR excluam a “preferência” por reténs do ferrolho ambidestro e incluam a exigência de que sejam ambidestros.

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior ergonomia, conforto, funcionalidade, praticidade, e uniformidade, **mas também - e principalmente - , segurança ao policial que irá fazer uso desta pistola.**

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7.5. Do Sistema de Funcionamento da Arma

O Referencial Técnico (RT) estabelece:

“2.4. Sistema de Funcionamento”

2.4.1. As pistolas semiautomáticas necessitam de um sistema que retarde, após o disparo, a separação do ferrolho do cano até o momento em que a pressão interna gerada pela queima da pólvora diminua e permita a saída do projétil pela boca do cano.

2.4.2. O sistema de funcionamento deve ser o de Delayed Blowback com curto recuo do cano. ”

De novo, inadvertidamente, o TR traz vantagens competitivas à empresa Glock, uma das pouquíssimas – senão a única – a apresentar pistolas com solução “***delayed blowback system***”.

A descrição do funcionamento do sistema contida no item 2.4.1 aplica-se também a outros tipos de sistemas de funcionamento, como o “***short recoil***”, utilizado pela esmagadora parcela de fabricantes de pistolas.

Assim, ao se exigir o sistema “***delayed blowback***” apenas, o TR está beneficiando uma ou duas empresas apenas, em detrimento de todas as outras.

Assim, necessário se faz corrigir o TR, a fim de que seja permitido também o sistema conhecido como “***short recoil***” e outros que atendam à normativa do item 2.4.1. do TR

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.5.1. Que ao item 2.4.2. seja incluído o sistema de funcionamento conhecido como “short recoil”, bem como outros que lhes sejam semelhantes. ”

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior qualidade, confiabilidade e segurança a partir da maior quantidade de fabricantes de armas do mundo participando do certame.

Ademais, somente com a aceitação de tal sugestão estará sendo observado o mandamento do Art. 3º da Lei nº 10.520/2.002, que determina em seu inciso II que:

“Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

E somente assim, por derradeiro, será **possível atender aos princípios básicos da Legalidade e da Igualdade**, esculpidos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/1.993, Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005, **bem como ao princípio básico do Julgamento Objetivo e aos princípios correlatos da Competitividade e da Razoabilidade** insertos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Estará ainda **garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, em obediência ao Art 3º da Lei nº 8.666/1.993, bem como fielmente interpretando as normas disciplinadoras da licitação em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, em observância aos Art. 4º do Decreto nº 3.555/2.000 e Art.5º do Decreto nº 5.450/2.005.

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

7.6. Da Extração do Carregador

O Referencial Técnico (RT) não faz menção à exigência, hoje mundialmente aceita e existente em todos os fabricantes de armas, de que a base da empunhadura deva ser desenhada de maneira a conter recortes que permitam a extração do carregador em caso de panes, tais como “dupla alimentação” e “chaminé”.

Solução simples, mas fundamental para a segurança do atirador no momento em que mais necessita, qual seja, no momento de uma pane em situação de confronto.

De todo o acima exposto, sugerimos:

7.6.1. Que seja exigida solução para a rápida e efetiva extração manual do carregador, através de recortes nas laterais da empunhadura, quando necessário em razão de panes,

A aceitação de tal sugestão não comprometeria as exigências técnicas e operacionais da DPRF, mas trariam maior ergonomia, conforto, funcionalidade, praticidade, e uniformidade, **mas também - e principalmente - segurança ao policial que irá fazer uso desta pistola.**

Por fim, assegurará também a oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, para uma justa e ampla disputa, sempre na busca por uma proposta mais vantajosa para a administração.

A intenção da Performa/SIG SAUER nas sugestões acima é a de concorrer com fabricantes e pistolas de altíssimas qualidades, bem como a de demonstrar ao mercado brasileiro a sua determinação de aqui se estabelecer como um verdadeiro parceiro, para uma profícua e longa parceria comercial.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


Marcelo Costa
CEO
Performa Tecnologia